

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.483, de 2010, na origem), do Deputado Osmar Terra, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o exame de aptidão física e mental.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 118, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.483, de 2010, na origem), de autoria do Deputado Osmar Terra, tem por objetivo exigir que a avaliação de aptidão física e mental requerida como condição para a habilitação tenha prazo de validade de apenas um ano para os condutores que apresentem redução da atenção necessária à direção de veículos nas vias terrestres.

A exigência é implementada por meio da alteração da redação do § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*. A cláusula de vigência – art. 3º – determina que a lei originada pelo projeto passe a viger a partir da data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), tendo recebido parecer

pela aprovação naquele colegiado. Agora vem à CCJ para decisão em caráter terminativo. O PLC nº 118, de 2011, não foi objeto de emendas durante sua tramitação no Senado Federal.

## II – ANÁLISE

A preocupação expressa pela Câmara dos Deputados com a segurança no trânsito é deveras relevante. Em que pese o fato de os acidentes automobilísticos terem múltiplas causas, o comportamento dos motoristas é, sem dúvida, um dos principais determinantes. E a conduta frente às adversidades do trânsito é fortemente influenciada pelo estado psíquico do condutor, cujo déficit de atenção pode contribuir para a ocorrência de uma colisão ou de um atropelamento.

No entanto, é importante salientar que o déficit de atenção não é o único problema que pode reduzir a capacidade de um motorista conduzir um veículo de modo seguro. Da mesma forma, o prazo de um ano para a renovação do exame pode não ser adequado a todas as situações clínicas identificadas pelos peritos examinadores, haja vista que doenças diferentes podem ter prognósticos evolutivos completamente distintos. Para alguns candidatos, um prazo de validade do exame de dois ou três anos pode ser adequado, enquanto para outros, em função da instabilidade do quadro clínico, pode ser recomendável repetir o exame em, no máximo, seis meses, a fim de averiguar se o examinando ainda mantém as condições exigidas para conduzir de forma segura um veículo automotor.

Nesse sentido, o Legislador foi bastante cuidadoso ao incluir, no Código de Trânsito Brasileiro, um dispositivo que confere ao perito examinador a prerrogativa de propor prazo diferenciado de renovação do exame de aptidão sempre que detectada uma anormalidade que justifique tal medida. Trata-se do § 4º do art. 147, *in verbis*:

“Art. 147. ....

.....  
§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para

conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

.....” (NR)

Diferentemente da alteração proposta pelo PLC nº 118, de 2011, o texto vigente do Código de Trânsito Brasileiro permite a adoção de prazos diferenciados – e não fixos em um ano – em função do quadro clínico peculiar de cada examinando. Também permite que o ajuste de prazo seja estendido a qualquer doença capaz de interferir na condução de veículos, a juízo do perito examinador.

A nosso ver, a proposta legislativa oriunda da Câmara, da forma como está redigida, apenas engessa as normas sobre prazos de renovação do exame de aptidão, sem produzir benefícios significativos à população ou à segurança do trânsito. De outro lado, trata-se de excelente oportunidade para efetuar ajustes na redação do § 4º do art. 147 do Código e, com isso, atender aos propósitos do Deputado Osmar Terra quando da apresentação do Projeto de Lei nº 7.483, de 2010, na Câmara dos Deputados.

Primeiramente, julgamos apropriado incluir as deficiências sensoriais entre as que justificam a redução do prazo de renovação do exame, haja vista que indícios de deficiência visual ou auditiva podem não ser suficientes para a reprovação do candidato, mas podem recomendar a repetição de seu exame mais amiúde, em comparação a outro candidato sem quaisquer indícios de deficiência.

No que se refere às doenças, indo ao encontro da proposta original do Deputado Osmar Terra, consideramos necessário ampliar o escopo do dispositivo para incluir os transtornos mentais de maneira ampla, e não apenas aqueles classificados como doenças.

O exame da técnica legislativa empregada na redação do PLC sob análise mostra falha na ementa, que induz o leitor a acreditar que a proposição dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, enquanto ela

trata apenas do prazo de renovação, sem alterar as características do exame em si.

Por fim, não se identificam óbices de natureza constitucional ou jurídica na proposição sob análise, visto ser competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte (inciso XI do art. 22 da Carta Magna).

Com o fim de corrigir os óbices apontados, apresentamos emenda substitutiva, que confere nova redação ao § 4º do art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 2011**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para incluir a deficiência sensorial e o transtorno mental entre as hipóteses que podem ensejar menor prazo de validade da avaliação de aptidão física e mental do condutor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 4º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 147. ....**

.....

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental ou sensorial, de transtorno mental ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator